SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000708-28.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: **Exibição - Liminar** 

Requerente: Cleide de Lourde Pereira Moreira
Requerido: Havan Lojas de Departamento Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

CLEIDE DE LOURDE PEREIRA MOREIRA, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Exibição em face de Havan Lojas de Departamento Ltda, também qualificada, alegando seja titular da conta corrente nº 1.514-8 da agência nº 6509-9, do réu, pretendendo, para possibilitar o ajuizamento de ação futura, a exibição de todos os extratos de movimentação da referida conta nos últimos cinco (05) anos, além da cópia do contrato de abertura de crédito – cheque especial e, ainda, planilha de evolução do débito.

Deferida a liminar, a ré veio aos autos contestar não haja urgência na medida, além do que a pretensão de discutir cláusulas do negócio não seja juridicamente possível em sede de ação cautelar, aduzindo, no mérito, que jamais negou a entrega dos documentos, pugnando pela improcedência da ação.

Após complementação, os documentos vieram aos autos e a autora não se manifestou sobre eles.

É o relatório.

DECIDO.

ter tido seu nome inscrito nos órgãos de proteção de crédito por parte da ré, oriundo de suposto contrato sob o nº 2590424-00000, no valor de R\$ 305,93 e, porque desconhece o objeto que comprove a exigibilidade e plausabilidade do débito negativado, requereu fosse o autor citado para exibir o contrato em Juízo.

A ré contestou o pedido requerendo a extinção do processo, pois trata-se de medica cautelar de caráter preparatório e instrumental e o autor não distribuiu a ação principal, não podendo o autor buscar por este meio tutela satisfativa, e no mérito, alegou que não se opõe à exibição espontânea dos documentos, cujos "comprovantes de crédito" (FITA) foram entregues ao autor no ato da compra, e por ele assinados, cuja compra foi parcelada, e porque o autor não quitou as parcelas promoveu a negativação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, apresentando-os junto à inicial, requerendo, por fim que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, considerando-se a exibição espontânea.

O autor replicou reiterando os termos da inicial.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de ação distribuída antes da vigência do Novo Código de Processo Civil,

de modo que não estaria sujeita aos rigores da nova lei naquele momento.

Depois, conforme se tem pacificado entendimento, a exibição de documento é medida satisfativa, não se sujeitando às regras gerais das ações cautelares: "MEDIDA CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - "Periculum in mora" e "fumus boni iuris" - Desnecessidade - Por se tratar de medida satisfativa, a exibição de documentos não se submete aos requisitos inerentes as medidas genuinamente cautelares — (... ) - Recurso parcialmente provido" (cf. Ap. nº 1004527-27.2014.8.26.0506 - 15ª Câmara de Direito Privado TJSP - 14/06/2016 <sup>1</sup>).

No mérito, o que se vê é que a ré exibiu os documentos discutidos, conforme pode ser conferido às fls. 46/59, com o que se tem por resolvida a discussão, não havendo pretender-se qualquer discussão acerca de questões outras, as quais somente na ação principal que eventualmente venha a ser proposta pela autora poderão ser versadas. Aqui, basta a exibição dos documentos, sem que tenha a ré oferecido qualquer resistência, razão pela qual deixo de condenála nos encargos da sucumbência.

No que diz respeito à sucumbência, atento à prova de que tenha havido pedido do autor junto à ré para obtenção de informes e documentos, entregue com antecedência suficiente à propositura desta ação (*vide fls. 13/15*), o não atendimento implica em responsabilidade desta última pelo pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Isto posto, DOU POR SATISFEITA a exibição de documentos requeridas por CLEIDE DE LOURDE PEREIRA MOREIRA contra Havan Lojas de Departamento Ltda, em consequência do que CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado.

Defiro o desentranhamento, pelo(a) autor(a), dos documentos exibidos, mediante manutenção de cópia autêntica nos autos, à suas expensas.

P. R. I.

São Carlos, 17 de junho de 2016. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultado